



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 071/2026

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9.2026-00014

ASSUNTO: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Sistema de Registro de Preços. Aquisição de bens comuns. Critério de julgamento pelo menor preço. Lei nº 14.133/2021.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado com a finalidade de promover a aquisição de material tipo piçarra bruta, seixo, terra preta, areia branca e aterro arenoso, objetivando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará/PA, mediante Pregão Eletrônico, processado pelo Sistema de Registro de Preços, com critério de julgamento pelo menor preço.

A contratação encontra-se estimada no valor global de R\$ 4.762.684,00 (quatro milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais).

O procedimento encontra-se instruído, dentre outros documentos, com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Análise de Riscos, pesquisa de preços, Termo de Referência, autorização da autoridade competente, minuta do edital e respectivos anexos.

Vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem por finalidade contribuir com o controle prévio de legalidade do procedimento, conforme previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

A análise restringe-se aos aspectos jurídicos da contratação, partindo-se da premissa de que as especificações técnicas, os quantitativos, a estimativa da demanda, a pesquisa de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

preços e demais elementos de natureza técnica, administrativa, econômica ou financeira foram regularmente determinados pelos setores competentes.

Com efeito, questões relacionadas ao detalhamento do objeto, suas características, requisitos e especificações inserem-se no âmbito das atribuições da Administração, não cabendo ao órgão de assessoramento jurídico substituir os setores técnicos na avaliação da conveniência e oportunidade das escolhas administrativas, salvo quando evidenciada questão de natureza jurídica.

A presente análise pressupõe, ainda, a legitimidade e a veracidade dos documentos e informações constantes dos autos, cuja conferência material e técnica compete aos respectivos setores responsáveis.

2. DO REGIME JURÍDICO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E DO DEVER DE LICITAR

A Administração Pública encontra-se submetida aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**, os quais orientam o exercício da atividade administrativa e, conseqüentemente, a realização das contratações públicas.

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, além das disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

No que tange à compras públicas, a Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que, **ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações deverão ser contratados mediante processo de licitação pública**, assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.

A licitação constitui, portanto, a regra para as contratações realizadas pela Administração Pública, destinando-se não apenas à seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, mas também a assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a justa



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

competição, evitar contratações com sobrepreço ou preços manifestamente inexequíveis e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 estabelece as normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, disciplinando o planejamento da contratação, a seleção do fornecedor, a formalização e execução dos contratos, bem como os mecanismos de controle aplicáveis ao procedimento.

No caso em análise, tratando-se de aquisição de bens pela Administração Municipal e **não estando configurada hipótese legal de contratação direta**, impõe-se a realização de procedimento licitatório, cabendo à Administração observar as disposições da Lei nº 14.133/2021 e adotar a modalidade e os procedimentos compatíveis com a natureza e as características do objeto pretendido.

3. DA UTILIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

A escolha pelo pregão eletrônico deve ser justificada pela natureza jurídica do objeto da contratação, sendo obrigatória para bens e serviços considerados comuns, conforme arts. 29 e 6º, inciso XLI, da Lei n. 14.133/21.

Considera-se bem comum aquele cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado - art. 6º, inc. XIII, da Lei n. 14.133/21.

Assim, compete ao agente ou setor técnico da administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão.

Destaque-se nos termos da NLLC, somente é possível licitar utilizando o pregão eletrônico sob o tipo menor preço ou maior desconto

No caso em análise, o objeto consiste na aquisição de piçarra bruta, seixo, terra preta, areia branca e aterro arenoso, cujas características e padrões de qualidade podem ser objetivamente definidos no instrumento convocatório e no Termo de Referência.

Desse modo, mostra-se juridicamente adequada a utilização da modalidade Pregão, na forma eletrônica, com adoção do critério de julgamento pelo menor preço.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

4. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O art. 40, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as compras deverão ser processadas por meio de Sistema de Registro de Preços, quando pertinente.

Nos termos do art. 3º do Dec. nº 11.462/23, o Sistema de Registro de Preços mostra-se especialmente adequado quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes, quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou, ainda, quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser efetivamente demandado pela Administração.

Há que se advertir que o SRP não deve ser adotado quando a Administração pretende realizar contratação única e integral do objeto registrado, extinguindo-se a ata no primeiro uso, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

Licitação. Registro de preços. Cabimento. Contratação. Princípio da razoabilidade.

É irregular a utilização, pelo órgão gerenciador, do sistema de registro de preços para realização de contratação única e integral do objeto registrado, ocasionando a extinção da ata na primeira contratação, por afronta aos princípios da razoabilidade e da finalidade.

Acórdão 1351/2025 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues). Boletim de Jurisprudência n. 545.

No caso em análise, os documentos que registram a fase de planejamento, indicam que os materiais serão requisitados de forma parcelada, de acordo com as necessidades da Administração, circunstância compatível com a sistemática do registro de preços.

Ressalte-se que a adoção do SRP não afasta a necessidade de estimativa dos quantitativos a serem licitados, devendo existir correlação entre a demanda administrativa e as quantidades estimadas, ainda que a efetiva aquisição ocorra de acordo com a necessidade verificada durante a vigência da ata.

Ainda, a adoção do Sistema de Registro de Preços pressupõe a divulgação da intenção de registro de preços (IRP) perante possíveis órgãos participantes. Tal medida poderá ser dispensada quando o órgão ou a entidade gerenciadora for o único contratante (art. 86, caput e § 1º, da Lei n. 14.133/21, e art. 9º, caput e § 2º, do Decreto n. 11.462/23).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

Neste sentido, é possível, porém, que o órgão gerenciador estabeleça o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento, bem como aceite ou recuse, justificadamente, (i) quantitativos ínfimos; (ii) inclusão de novos itens; e (iii) itens da mesma natureza com modificações em suas especificações, nos termos do art. 7º, incisos I e II, do Decreto n. 11.462/23.

Assim, mostra-se juridicamente adequada a utilização do Sistema de Registro de Preços para a contratação pretendida nos autos.

5. DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com os instrumentos de planejamento da Administração e com as leis orçamentárias, abordando as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação.

Embora os documentos dessa fase possuam natureza predominantemente técnica, compete à análise jurídica verificar a existência dos elementos necessários à regular instrução do procedimento.

No caso em análise, constam dos autos os documentos destinados à formalização e ao planejamento da contratação, que passam a ser examinados nos aspectos juridicamente relevantes.

5.1. Do Documento de Formalização da Demanda

O Documento de Formalização da Demanda constitui instrumento destinado a formalizar a necessidade administrativa que dará origem à contratação, devendo indicar, dentre outros elementos, a justificativa da necessidade, a unidade requisitante e o responsável pela demanda.

Verifica-se que o DFD constante dos autos identifica a necessidade administrativa, o objeto pretendido, suas especificações e quantitativos, bem como a unidade requisitante e demais informações necessárias à deflagração do procedimento.

Dessa forma, encontra-se atendida a finalidade do documento na fase preparatória.

5.2. Do Estudo Técnico Preliminar

Nos termos do art. 18, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar constitui documento da primeira etapa do planejamento da contratação e deve



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

evidenciar o problema a ser resolvido e a solução considerada mais adequada, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

Entre seus elementos encontram-se a descrição da necessidade, os requisitos da contratação, as estimativas das quantidades, o levantamento de mercado, a estimativa do valor, a descrição da solução, a justificativa para o parcelamento ou não, os resultados pretendidos e o posicionamento conclusivo acerca da adequação da contratação.

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (Grifo Nosso)

Nesta senda, a elaboração do ETP deve contemplar os elementos constantes acima, sendo os incisos **I, IV, VI, VIII e XIII** itens obrigatórios à formulação do documento, conforme § 2º do Art. 18, da NLL:

§ 2º **O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. (Grifo Nosso)**

No presente caso, o ETP apresenta a necessidade administrativa, os requisitos da contratação, os quantitativos estimados, o levantamento de mercado, a solução escolhida, a estimativa preliminar do valor, a justificativa quanto ao parcelamento e o posicionamento conclusivo acerca da viabilidade da contratação.

Considerando que a definição da necessidade e a estimativa dos quantitativos constituem questões de natureza predominantemente técnica e administrativa, fica a cargo do setor competente demonstrar a correlação entre a demanda existente e as quantidades



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

pretendidas. Isto posto, extrai-se dos autos da instrução que o ETP contempla as exigências mínimas contidas na Nova Lei de Licitações.

5.3. Da Análise de Riscos

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021 prevê a análise dos riscos capazes de comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. Assim, os riscos pertinentes à contratação desejada devem ser identificados, analisados, tratados, monitorados e comunicados no processo administrativo respectivo, por meio do Mapa de Riscos.

O instrumento deve permitir a identificação dos eventos capazes de afetar a contratação, bem como sua probabilidade, impacto e respectivas medidas preventivas e de contingência.

Consta dos autos documento destinado à análise dos riscos da contratação, atendendo, sob o aspecto formal, à exigência da fase de planejamento.

5.4. Do Termo de Referência

O Termo de Referência, nos termos Art. 6º, inciso XXIII, da Nova Lei de Licitações, é o “documento necessário para a contratação de bens e serviços”.

Nas palavras do Professor Jair Eduardo Santana (2020, p. 40):

A expressão em análise, Termo de Referência, possui, assim, significado comum que nos mostra tratar-se de um documento que circunscreve limitadamente um objeto e serve de fonte para fornecimento das informações existentes sobre ele.

E arremata:

Em suma: O Termo de Referência é o documento mediante o qual a Administração explicita o objeto, documentando de forma sistemática, detalhada e cabal o objeto da contratação que pretende realizar, permitindo, de tal modo, dimensionar a decisão e o poder do respectivo gestor público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

Conforme se verifica, o Termo de Referência é um documento que serve de fonte para o fornecimento de informações necessárias ao conhecimento do objeto que se pretende adquirir.

Outrossim, o novo regramento licitatório trouxe em seu bojo (Art. 6º, XXIII), informações importantes à sua elaboração. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Diante do exposto e compulsando os autos do processo ora em análise, verifica-se que o Termo de Referência ostenta condições mínimas de detalhamento do objeto pleiteado,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

apresentando um “norte” a ser seguido pelos potenciais fornecedores em relação à documentação necessária à participação no certame, assim como as obrigações do contratante e do contratado durante a fase de execução do contrato, possíveis penalidades, entre outros.

5.5. Da Pesquisa De Preços

A pesquisa de preços é um procedimento indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Além disso, é utilizada para confrontar e examinar as propostas dos licitantes e nortear o preço que a Administração está disposta a contratar.

É por meio da pesquisa de preços que se constata o preço justo, a existência de recursos suficientes para adquirir os bens ou serviços, a definição da modalidade licitatória, a identificação de sobrepreços e de propostas inexequíveis e a garantia da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Seguindo estes parâmetros, a pesquisa de preços deve atender alguns requisitos, os quais estão presentes na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

O artigo 5º da IN SEGES nº 65/2021 assim norteia a pesquisa de preços:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

No caso em análise, foi realizada pesquisa de preços pelo setor responsável, acompanhada dos respectivos elementos de suporte, resultando no valor global estimado de R\$ 4.762.684,00 (quatro milhões, setecentos e sessenta e dois mil, seiscentos e oitenta e quatro reais).

Por se tratar de matéria eminentemente técnica e econômica, não compete a esta Assessoria Jurídica aferir a exatidão dos valores obtidos, mas tão somente verificar a existência da pesquisa e dos elementos destinados a subsidiar a estimativa da contratação.

5.6. Dos Requisitos de Habilitação

Os requisitos de habilitação devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, limitando-se às condições indispensáveis à garantia do adequado cumprimento das obrigações decorrentes da futura contratação.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina a habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, devendo as exigências previstas no instrumento convocatório observar os limites legais e evitar condições excessivas ou capazes de restringir injustificadamente a competitividade.

Especialmente quanto à qualificação técnica nas aquisições de bens, eventual exigência deve encontrar fundamento na necessidade concreta da contratação e ser estabelecida de maneira razoável e proporcional. Da mesma forma, os requisitos econômico-financeiros



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

devem limitar-se ao necessário à demonstração da capacidade do licitante para cumprimento das obrigações assumidas.

No caso em análise, a minuta do instrumento convocatório contempla os requisitos de habilitação aplicáveis ao certame.

5.7. Designação dos agentes

A autoridade máxima deverá designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais da licitação e da contratação, de acordo com as regras previstas no art. 7º da Lei n. 14.133/21.

Portanto, é recomendável a juntada aos autos do ato formal de designação da equipe de planejamento e do pregoeiro e sua equipe de apoio, bem como o ato de designação dos gestores e fiscais da execução contratual, preferencialmente, antes da assinatura do contrato.

5.8. Da Minuta Do Edital

O edital constitui o instrumento que disciplina o procedimento licitatório e vincula tanto a Administração quanto os licitantes, devendo conter as regras relativas ao objeto, convocação, julgamento, habilitação, recursos, penalidades, fiscalização e gestão da contratação, entrega do objeto e condições de pagamento, nos termos do art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta submetida à análise disciplina o objeto da licitação, as condições de participação, apresentação e julgamento das propostas, habilitação, recursos, adjudicação, homologação, obrigações das partes, sanções e demais condições necessárias à realização do certame.

Integram o instrumento convocatório o Termo de Referência e os demais anexos necessários à compreensão e execução do objeto.

Desse modo, considerando a natureza e a finalidade do instrumento, a minuta mostra-se juridicamente adequada à realização do procedimento licitatório.

5.9. Da Minuta Da Ata De Registro De Preços

Tratando-se de licitação processada mediante Sistema de Registro de Preços, faz-se necessária a elaboração da respectiva Ata de Registro de Preços.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

Importa destacar que a Ata de Registro de Preços não se confunde com o contrato administrativo nem o substitui, constituindo instrumentos juridicamente distintos. O contrato decorre da ata e deve ser celebrado durante sua validade, possuindo, contudo, vigência própria.

A minuta de Ata de Registro de Preços encontra-se anexada ao instrumento convocatório, contemplando as disposições necessárias ao registro dos preços e às futuras contratações dele decorrentes.

Sob o aspecto jurídico, o instrumento mostra-se adequado à finalidade pretendida.

5.10. Da Minuta Do Contrato

A formalização da contratação deverá observar as disposições dos arts. 89 a 95 e da Lei nº 14.133/2021.

O art. 92 estabelece as cláusulas necessárias aos contratos administrativos, dentre as quais se encontram o objeto e seus elementos característicos, a vinculação ao edital e à proposta do contratado, a legislação aplicável, o regime de execução ou forma de fornecimento, preço e condições de pagamento, prazos, direitos e responsabilidades das partes, penalidades e hipóteses de extinção.

A minuta contratual constante dos autos disciplina os elementos essenciais à formalização do ajuste, contemplando o objeto, a vinculação ao procedimento licitatório, as obrigações das partes, preço e pagamento, execução e fiscalização, sanções, vigência e demais disposições aplicáveis.

Ressalte-se que a vigência do contrato deve ser estabelecida de acordo com a natureza da contratação, distinguindo-se da vigência própria da Ata de Registro de Preços.

Assim, considerada a finalidade a que se destina, a minuta contratual mostra-se juridicamente adequada à formalização das futuras contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços.

5.11. Da Publicidade Do Procedimento

A publicidade constitui princípio aplicável às contratações públicas, nos termos dos arts. 5º e 54 da Lei nº 14.133/2021.

A divulgação do edital deverá observar os meios e prazos legalmente estabelecidos, especialmente quanto à publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ

Após a homologação, deverão igualmente ser disponibilizados os documentos da fase preparatória que eventualmente não tenham integrado o edital e seus anexos, na forma do art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e ressalvados o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela regularidade jurídica do procedimento e opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 071/2026, com a realização do Pregão Eletrônico SRP nº 9.2026-00014, destinado à aquisição de material tipo piçarra bruta, seixo, terra preta, areia branca e aterro arenoso.

Verifica-se que a modalidade licitatória escolhida se mostra compatível com a natureza comum do objeto, assim como a adoção do Sistema de Registro de Preços encontra respaldo nas características da contratação pretendida.

Dessa forma, não se vislumbra óbice jurídico ao regular prosseguimento do procedimento, observadas as providências administrativas pertinentes previamente à publicação do instrumento convocatório.

É o parecer.

Santa Maria do Pará/PA, 23 de setembro de 2026.

MATHEUS DA
SILVA ARACATI

Assinado de forma
digital por
MATHEUS DA SILVA
ARACATI

MATHEUS DA SILVA ARACATI

OAB/PA nº 35.218